



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 76/2024 – CSL
Projeto de Lei Ordinária nº 158/2024
Processo Legislativo nº 252/2023
Autor: Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.870, DE 7 DE JULHO DE 1982, QUE CONCEDEU UM TERRENO URBANO, POR ENFITEUSE, DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, LOCALIZADO NA RUA L, QUADRA NORTE 14, LOTE 4, KM 7 DA RODOVIA PA 150, BAIRRO NOVA MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo revogar lei municipal que concedeu por enfiteuse um terreno urbano do patrimônio de Marabá, em favor de Inácio Gama Arcino.

O processo está devidamente instruído com a cópia integral do Processo Administrativo n.º 35507/2022-SDU, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU), que demonstra, à guisa de subsídios para a discussão e aprovação da matéria no Poder Legislativo, o cumprimento dos requisitos legais para essa revogação e os atos subsequentes de regularização do terreno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à

matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, *tendo por base os documentos juntados*.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição 'Projeto de Lei' tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI, *in verbis*:

Art. 70. O parecer deve ser assinado pela maioria dos membros da comissão.

(...)

§3.º Obrigatoriamente, todo e qualquer parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, **relativo a projeto de Lei** da iniciativa do Executivo ou do próprio Legislativo, deverá fazer-se acompanhar de análise e **fundamentação escrita também de membro do Departamento Jurídico da Câmara**. [grifou-se]

Por essa razão, é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

In casu, o Projeto de Lei em destaque tem como objetivo revogar lei que concedeu a um particular o domínio útil de determinado imóvel urbano que integra o patrimônio do município de Marabá.

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

De acordo com o a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Na profícua lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16^º ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a **predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

A proposição legislativa analisada versa exclusivamente sobre o patrimônio do ente público municipal. **Ao Município incumbe a administração de seus próprios bens, no exercício regular da autonomia constitucional.** Por essa razão, verifica-se a predominância de interesse do Município de Marabá.

2.2. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal; (grifou-se)

Neste caso o autor é o Prefeito do Município de Marabá que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Sobre matéria de interesse local (art. 9º, I, da Lei Orgânica do Município – LOM), por **simetria ao modelo federal, é competência privativa do Prefeito iniciar o processo legislativo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 61, §1º**, da Constituição Federal.

Assim, a iniciativa de leis relativas à estrutura, à atribuição de seus órgãos e ao regime jurídico de agentes públicos do Poder Executivo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendeu o STF no ARE 878.911, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 917).

No caso ora analisado, a proposição trata de bem integrante do patrimônio do Município.

De acordo com a **Lei Orgânica de Marabá (art. 41)**, cabe ao prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Pelo exposto, verifico que, no **projeto analisado, foi respeitada a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

2.3. REQUISITOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Os requisitos para o cancelamento de título de enfiteuse e revogação de lei de foramento estão previstos no Decreto nº 273/2003 do Município de Marabá, que aprova o Regimento Interno da SDU.

Do compulsar dos autos, verifico que este foi instruído com o processo administrativo que tramita na SDU.

À vista da documentação anexada, entendo que se acham preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente para a revogação da Lei Municipal referida nos autos e a prática dos atos administrativos subsequentes que se fizeram necessários para a regularização do terreno em favor da requerente em processo administrativo perante a Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá.

Deixo de proceder, neste parecer, à análise pormenorizada das peças que compõem o processo administrativo por entender que não cabe a este Departamento Jurídico se imiscuir no mérito administrativo quanto à disposição dos bens públicos municipais.

Quanto às comissões técnicas, além da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, também deverá emitir parecer sobre o projeto de lei a Comissão de Finanças e Orçamento, e a Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes, nos termos, respectivamente, do art. 52, inciso VIII, e do art. 53, inciso VIII, do Regimento Interno.

Por fim, o quórum para deliberação da matéria é o de dois terços, conforme a previsão expressa do art. 46, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 218, inciso X, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à continuidade de tramitação, por entender que se acha de acordo com a legislação que rege a matéria. Após aprovação do parecer da **Comissão de Justiça, Legislação e Redação**, também deverá emitir parecer sobre o projeto de lei a **Comissão de Finanças e Orçamento**, e a **Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes**, nos termos, respectivamente, do art. 52, inciso VIII, e do art. 53, inciso VIII, do Regimento Interno.

Registra-se, por fim, que o quórum para deliberação da matéria é o de dois terços, conforme a previsão expressa do art. 46, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 218, inciso X, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Marabá, 02 de outubro de 2024.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 26655